



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICÉRIO 1969, VILA MANOEL
SÁTIRO - FORTALEZA/CE
PROCESSO: 1/1907/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08152-0

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PROCEDENTE**, amparada pelo Laudo Pericial . Penalidade disposta nos termos do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

JULGADO À REVELIA.

Julgamento nº 2623,15

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM ou selada, no entanto sem a cobrança do imposto devido. Conforme relatório SITRAM- Sistema de Trânsito de Mercadorias, a empresa deixou de recolher o ICMS- Antecipado, referente ao mês 02/2014, no montante de R\$ 169.953,07."

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2015.01041, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01026, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão Fiscalização 2015.09315, Aviso de Recebimento, Cópias relatórios SITRAM.

Dispositivo infringido: Art. 767 do Decreto

nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.19.

ICMS lançado R\$ 169.953,07
Multa lançada R\$ 169.953,07

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa **ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA-ME**, deixar de recolher o ICMS Antecipado.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art.2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767,768 e 769 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade aplicada ao caso em questão,, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	169.953,07
Multa.....R\$	169.953,07
Total.....R\$	339.906,14

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 339.906,14 (trezentos trinta nove mil novecentos e seis reais e quatorze centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 02 de outubro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário

